

fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC n.º 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de taxa judiciária, no valor de R\$ 269,30 (duzentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 1.8.2025 (id. n.º 2203655), sem a devida contraprestação do serviço público almejado, torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 269,30 (duzentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) na conta informada inicialmente, deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. À COPAD para a publicação desta decisão e intimação do Requerente.

13. À SEGOF para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada na exordial.

14. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos no âmbito da Presidência.

Processo Administrativo n. 0009478-57.2025.8.01.0000

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO
PROCESSO SEI TJAC Nº 0009500-86.2023.8.01.0000

PARTÍCIPIES COOPERANTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE –ARPEN/AC

OBJETO: O presente Termo tem como objeto a transferência da gestão administrativa e financeira do FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM, instituído pela Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006, e suas alterações, em especial as introduzidas pela Lei nº 4.178, de 11 de outubro de 2023, do CEDENTE para a CESSIONÁRIA.

Data da Assinatura: 30/09/2025

VIGÊNCIA: O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura e terá prazo indeterminado, podendo ser revogado ou modificado mediante acordo entre as partes, ou por determinação legal.

ASSINAM: **Laudivon Nogueira**, Desembargador-Presidente do TJAC; **Raimundo Nonato da Costa Maia**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Acre; **Rodrigo da Silva Azevedo**, Presidente da ARPEN/AC.

TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 128/2024, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA
O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.549.659/0001-13, sediada em Manaus-AM, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por Ronaldo Lázaro Tiradentes, CPF nº 135.-00, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto promover a prorrogação do Contrato nº 128/2024 com fundamento no art. 107 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor total do contrato passará de R\$ 1.767.900,00 (um milhão setecentos e sessenta e sete mil e novecentos reais) para R\$ 1.907.900,00 (um milhão novecentos e sete mil e novecentos reais), conforme demonstrado a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Serviço de acesso à Internet via satélite com banda média de 200Mbps	Unid.	38	12	R\$ 500,00	R\$ 19.000,00	R\$ 228.000,00
2	Serviço de locação incluindo manutenção de kits VSAT para internet banda larga via satélite e Roteadores (Wi-Fi) com mínimo 4 portas ethernet, suporte 300 Mbps, 2,4 GHz, incluindo Wi-Fi	Unid.	38	12	R\$ 2.900,00	R\$ 110.200,00	R\$ 1.322.400,00
3	Serviços de instalação de Kits VSAT e Roteadores para Internet do tipo Access Point (pagamento único)	Unid.	47	-	R\$ 2.500,00	-	R\$ 117.500,00
4	Kit internet móvel veicular satélite baixa órbita (comodato), fornecimento por 12 meses (antena Starlink mini, ventosas, cabo Cat6e, Mikrotik com Wi-Fi, plano prioritário 500 GB, treinamento e suporte 24x7, instalação)	serv/mês	5	12	R\$ 4.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00

VALOR TOTAL: R\$ 1.907.900,00

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. Fica prorrogada a vigência do contrato de 27 de setembro de 2025 a 27 de setembro de 2026.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas decorrentes correrão à conta da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder
Fontes de Recurso: 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercício Anterior)
Elemento de Despesa: 33904000000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO
Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato, do qual passa a fazer parte este instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.
Documento assinado eletronicamente por:
Laudivon de Oliveira Nogueira, Presidente, em 25/09/2025 às 12:42:18
Ronaldo Lázaro Tiradentes, Usuário Externo, em 24/09/2025 às 10:53:48
Publique-se.

TERMO ADITIVO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MOTA & MOTA LTDA
PROCESSO Nº 2025-377

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede à rua Desembargador **Jorge Araken**, BR 364, Km 02 - Via Verde, Bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.914- 220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa MOTA & MOTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.622.497/0001-29, sediada na Rua Jardim Botânico, nº 185, Bairro Conjunto Universitário 3, em Rio Branco/AC, neste ato representada pelo senhor Thiago Mota de Sousa, CPF nº 005.***.***-48, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/93 mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto promover o reajuste do valor inicialmente pactuado com fundamento no art. 65, II, alínea d da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO 2.1. O valor do contrato passará de R\$ 424.408,11 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos) para R\$ 455.489,76 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos) 2.1.1. O valor acrescido ao contrato é de R\$ 31.081,65 (trinta e um mil e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a aproximadamente 7,33% de acréscimo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.006.02.122.2293.1255.0000 - PLANO DE OBRAS, Fonte de Recurso 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos, Elemento de Despesa: 44905100000000 - OBRAS E INSTALACOES CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO 4.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes. Data e assinaturas eletrônicas.
Publique-se.
Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 29/09/2025 às 12:03:26.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MOTA DE SOUSA**, Usuário Externo em 23/09/2025 às 10:02:38.

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO
TERMO DE TRANSMISSÃO DO CARGO DE DIREÇÃO TRANSMISSÃO DO CARGO DE DIREÇÃO DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, AO SEU SUBSTITUTO LEGAL

O Desembargador **Luís Camolez** transmite ao Desembargador Júnior Alberto, o cargo de Diretor da Escola do Poder Judiciário, no período de 30 de setembro a 28 de outubro de 2025 para gozar férias no período de 01 a 10 de outubro, e também, participar do Curso Internacional “Conexões Globais: Direito, Inovação e Inteligência Artificial, que será realizado na China, no período de 11 de outubro a 26 de outubro. Em 27 de outubro fará gozo de folga e 28 de outubro será ponto facultativo, de acordo com o Art. 13, § 2º, do Regimento Interno da Escola do Poder Judiciário, aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo, através da Resolução nº 260, de 30 de junho de 2021. Do que, para constar, eu, Ana Beatriz Almeida Ribeiro, assessor(a) técnico(a), fiz digitar o presente, que subscrevo, juntamente com as autoridades nele nominadas.

26 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Vitorio Camolez**, Diretor da ESJUD, em 26/09/2025, às 11:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. 0001369-25.2023.8.01.0000

DIRETORIA GERAL

PROCESSO: 2024-222 UNIDADE: SETIC - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação ASSUNTO: Contratação de Serviços TIC/Contrato/Renovação/Legalidade. DECISÃO Trata-se de procedimento administrativo virtual de flagrado com vistas a renovação da vigência do CONTRATO n.º 128/2024 (GRP/Evento H3617), firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) e a pessoa jurídica VIA DIRETA TELECOMUNICACOES VIA SATELITE E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.549.659/0001-13, que tem por escopo a prestação de serviços de acesso à rede mundial de computadores, para o fornecimento de link de acesso à internet via satélite banda larga, conhecida no mercado como “empresarial” ou “corporativa”, para atender de forma continuada as demandas das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre com links redundantes, para gestão integral de suas ações, atendendo às necessidades das Comarcas, PIDJus e Projetos Itinerantes para todo o Estado do Acre. Aos autos, em sede instrutória, foram colacionados os seguintes documentos: comunicado interno vindicando a prorrogação contratual; carta de aceite; mapa de preço atualizado; regularidade fiscal da contratada;; e minuta de termo aditivo (GRP/Evento H17952). O Contrato em questão expirar-se-á em 26 de setembro vindouro. Por intermédio do ato ordinatório encartado no GRP/Evento H17962, os autos foram remetidos para a Assessoria Jurídica da Secretária Geral – ASJUG/SEGER, para análise do pleito atinente a regularidade jurídico formal da prorrogação contratual em questão. O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da ASJUG/SEGER (GRP/Evento H18009), atestando a regularidade jurídico formal e atendimento dos requisitos legais constantes do Estatuto Federal Licitatório – Lei Federal n.º 14.133/2021, para que seja efetivada a renovação do ajuste em tela. Dito isso, diante das as informações contidas nos autos, acolho o Parecer ASJUG (GRP/Evento H18009) e, por conseguinte, autorizo a renovação do Contrato n.º 128/2024 (GRP/Evento H3617), pelo período de 12 (doze) meses, no interstício compreendido entre o período de 27 de setembro de 2025 a 27 de setembro de 2026, o que faço com espeque no art. 107 do Estatuto Federal Licitatório - Lei Federal n.º 14.133/2021, bem ainda, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da economicidade (CF, arts. 37, caput, e 70). Encaminhem-se os autos à Subsecretária de Gestão de Compras - SUGEC, para a adoção das medidas necessárias. Publique-se. Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 11/09/2025 às 14:02:58.

Processo Administrativo nº: 0005922-47.2025.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: SEGER
Interessado: SUCOI
Assunto: Autorização para viagem

Despacho nº 30213 / 2025 - PRESI/GAPRE/SEGER

Em atenção às Propostas de Viagem nºs 2675 (ID 2219338) e 2691 (ID 2220098), autorizo a concessão das diárias e dos translados, conforme solicitado.
À SESEP, SEGOE e SEINF para adoção das providências administrativas cabíveis.

Processo Administrativo n. 0005922-47.2025.8.01.0000

ROCESSO: 2025-377 UNIDADE: SUINF - Subsecretaria de Infraestrutura ASUNTO: Contratação de Serviços [Licitação] DECISÃO Nº 256/2025 Trata-se de solicitação da Subsecretaria de Gestão de Compras - SUGEC (H15951), na qual requer-se análise jurídica acerca da legalidade do texto da minuta do 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 25/2025 (Evento H15946), firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) e a EMPRESA MOTA & MOTA LTDA. Dessume-se dos autos, em especial, do ato ordinatório - Manifestação (Evento H15948), colacionado pela SUGEC, que o instrumento em questão tenciona contratação de empresa engenharia para execução dos serviços de reforma e adequação do Fórum Dr. Celso Secundino Lemos - no município de Manoel Urbano/AC., que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, alusivo a descrição da cláusula primeira do objeto do ajuste telado, nos termos da minuta. Por intermédio do ato ordinatório - Despacho nº 10389/2025 - PRESI/DILOG/GECON, encartado no SEI – Evento n.º 2070950, os autos foram remetidos para esta Assessoria Jurídica para análise do pleito atinente a regularidade jurídico-formal da prorrogação contratual em questão (Lei Federal n.º 8.666/93, art. 38, parágrafo único). O PARECER/ASJUG colacionado (H17057), evidencia o atendimento de todos os requisitos acima referenciados, razão pela qual, adoto-o como razão de decidir, autorizando o reajuste em tela – Contrato n.º